



JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 2455/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 96/2025

ABERTURA: 08:00 HORAS DO DIA 11 DE AGOSTO DE 2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva dos exaustores de climatização de ar condicionado do Hospital Natalino Alberto de Moraes.

I - RECORRENTES

- BRAVO AR SERVICE COMERCIO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.982.406/0001-24;
- RAMADA & PIMENTEL - COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.707.639/0001-13;

II - RECORRIDA

- TERMOFRIO ENGENHARIA E CLIMA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.394.164/0001-83.

III - DO RELATÓRIO

Trata-se de interposição de recurso ao certame supramencionado, o qual é encaminhado devidamente instruído na forma apresentada pela recorrente, referente ao julgamento do certame realizado no dia 11/08/2025.

Passa-se à análise.

IV - DA ADMISSIBILIDADE

A Lei 14.133/2021, que dispõe acerca dos RECURSOS:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;



- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- (...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Da mesma forma, foi previsto no item 11 do Edital, vejamos:

11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer em campo próprio do sistema.

11.1.1. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a preclusão desse direito.

11.1.2. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.2. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.3. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste edital.

V - DAS RAZÕES RECURSAIS

O recurso foi interposto pelas empresas **BRAVO AR SERVICE COMERCIO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** e **RAMADA & PIMENTEL - COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA**, em face da empresa **TERMOFRIO ENGENHARIA E CLIMA LTDA**.

A empresa **BRAVO AR SERVICE COMERCIO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** alega:

DO FUNDAMENTO EDITALÍCIO E DA OMISSÃO NA ANÁLISE

O edital, em seu item 8.1.1, estabelece que será considerada inexecutável a proposta com preços simbólicos, irrisórios ou incompatíveis com os custos de mercado, ainda que não haja limites mínimos previamente fixados.

Nos itens 8.2 e 8.3, prevê-se que a Administração poderá realizar diligências de ofício ou a pedido de interessado para verificar a exequibilidade, devendo qualquer interessado apresentar indícios que justifiquem tal verificação.



No caso em tela, não houve solicitação de planilha de custos, nem apresentação de contratos ou notas fiscais de serviços similares que demonstrem a exequibilidade da proposta vencedora. Tal omissão configura violação direta ao edital e ao art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a lisura e a segurança do certame.

(...)

DA AMEAÇA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO (Depreciação e Sucateamento)

O parque de equipamentos de climatização de um Hospital Regional, avaliado em milhões de reais, está diretamente sujeito à perda acelerada de desempenho, durabilidade e valor patrimonial na hipótese de não receber a manutenção técnica mínima exigida pelas normas ABNT NBR 5674/2012 (Manutenção de edificações – Requisitos para o sistema de gestão de manutenção) e ABNT NBR 16401-3/2008 (Instalações de ar-condicionado – Sistemas centrais e unitários – Parte 3: Qualidade do ar interior). Ambas estabelecem de forma expressa que a manutenção deve ser planejada, documentada e executada de maneira contínua e sistemática, sob pena de comprometimento da funcionalidade dos sistemas e riscos à saúde dos usuários.

A omissão ou a execução inadequada da manutenção preventiva acarreta o acúmulo de sujeira e contaminantes nas serpentinas, filtros, bandejas e dutos, o que gera sobrecarga térmica em compressores, falhas intermitentes ou permanentes em placas eletrônicas, desequilíbrio de pressões e consequente redução do rendimento energético, além de encurtar drasticamente a vida útil dos componentes. Tais danos exigem a substituição prematura de peças de alto custo, onerando os cofres públicos e configurando inequívoca lesão ao erário.

Portanto, aceitar uma proposta que inviabilize a execução mínima da manutenção preventiva e corretiva não é apenas uma falha técnica ou financeira, mas constitui violação frontal ao interesse público, com potenciais implicações legais, econômicas e administrativas irreversíveis.

(...)

DO RISCO À SAÚDE PÚBLICA (Síndrome do Edifício Doente – SED)

A não execução adequada e regular das manutenções preventivas nos sistemas de climatização compromete diretamente a qualidade do ar interior, gerando impactos severos na saúde dos usuários e na produtividade das atividades desenvolvidas nos ambientes afetados. A negligência na higienização de filtros, bandejas, serpentinas e dutos cria condições ideais para a proliferação de **microrganismos patogênicos** como **fungos, ácaros, bactérias e a Legionella pneumophila**, responsáveis por desencadear ou agravar diversas enfermidades.

Portanto, aceitar uma proposta que inviabilize a manutenção preventiva mínima exigida em lei é colocar em risco direto e objetivo a **saúde das pessoas**,



a funcionalidade do serviço público e o cumprimento das normas sanitárias nacionais, representando flagrante ilegalidade e atentado ao interesse público.

(...)

DO ESTUDO COMPARATIVO DE CUSTOS MÍNIMOS

O custo mínimo mensal (com lucratividade zero) para execução adequada é **R\$ 20.826,26, mais que o dobro da proposta vencedora**, evidenciando a inexequibilidade da mesma.

Importa destacar que, considerando o escopo do contrato — que abrange a manutenção de um parque com **Chiller central de grande porte, oferecendo 200 TRS (2.400.000 BTUs), projetado para fornecer alta performance, confiabilidade e suporte contínuo a grandes instalações.** — é absolutamente indispensável que a proposta contemple, de forma detalhada, **todos os custos operacionais mínimos.**

Portanto, não restam dúvidas de que a proposta apresentada **não possui respaldo técnico ou financeiro** para a execução do objeto, impondo-se, nos termos da legislação vigente, sua **imediata desclassificação**, sob pena de grave risco à continuidade dos serviços e de prejuízo à Administração Pública.

(...)

DA NECESSIDADE DE AÇÃO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Diante da gravidade técnica, sanitária, patrimonial e jurídica da situação, reforça-se que a aceitação da proposta vencedora, sem viabilidade operacional mínima demonstrada, viola princípios da eficiência, economicidade, planejamento e legalidade previstos na Constituição Federal (art. 37), na Lei nº 14.133/2021 e nas normas sanitárias vigentes. A manutenção preventiva não é um item acessório, mas obrigação legal e condição indispensável à preservação da saúde, do patrimônio público e da funcionalidade contratual. Por essas razões, requer-se o acolhimento do presente recurso, com a desclassificação da proposta vencedora por **inexequibilidade técnico-operacional**, com a consequente reavaliação da classificação das propostas habilitadas.

Dessa forma, o valor apresentado na proposta não seria suficiente sequer para cobrir os custos com a equipe de trabalho, mesmo que operasse com lucro zero, sem qualquer benefício adicional, apenas arcando com os encargos trabalhistas e tributários. Alternativamente, caso a empresa optasse por manter a execução dentro do valor proposto, não conseguiria atender adequadamente as manutenções preventivas, o que resultaria em elevado desgaste do patrimônio público e aumento significativo das manutenções corretivas.



Ressalte-se, de forma enfática, que a empresa vencedora, em sua planilha de preços, não previu quaisquer custos relacionados a veículos, combustíveis ou deslocamentos, embora tais despesas sejam indispensáveis para a execução do contrato, considerando a necessidade de atendimento a diversos fóruns e tribunais. Outro ponto crítico é que o contrato adota a modalidade de risco total, abrangendo o fornecimento de peças, gás refrigerante e materiais técnicos para 456 equipamentos. Nesse contexto, o valor mensal proposto de R\$ 1.800,00 mostra-se flagrantemente insuficiente, não sendo capaz de cobrir sequer o custo de dois compressores ou da carga de gás necessária, especialmente diante da média de 56 chamados corretivos mensais atualmente registrados no parque de máquinas.

(...)

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. Instauração de diligência para aferir a exequibilidade da proposta vencedora, com apresentação obrigatória de planilha detalhada e comprovação documental por contratos e notas fiscais de serviços além dos atestados;
2. Suspensão imediata da adjudicação e homologação até conclusão da análise;
3. Caso não seja comprovada a exequibilidade, desclassificação da proposta vencedora e prosseguimento com análise das propostas subsequentes.

(...)

A empresa RAMADA & PIMENTEL – COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA, alega:

DOS FATOS

A empresa vencedora apresentou proposta no valor mensal de R\$ 9.199,00, totalizando R\$ 110.388,00 para 12 meses.

O valor estimado pela Administração para o mesmo objeto, conforme o Termo de Referência, é de R\$ 64.453,77 mensal e R\$ 773.445,24 global anual. A diferença entre o valor estimado e o valor proposto pela vencedora é extremamente significativa, representando cerca de 14% do valor estimado e levantando sérias dúvidas quanto à viabilidade da execução contratual.

(...)

DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO

O item 8.1.1 do edital dispõe expressamente:

“Considera-se inexecuível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos,



exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.”

O mesmo entendimento está consagrado na Lei nº 14.133/2021, art. 59, § 3º:

“Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou que não atenderem às exigências contidas no edital da licitação.”

A proposta da vencedora, com valor muito abaixo do estimado e sem apresentação de justificativa ou comprovação de viabilidade, enquadra-se na hipótese de preço inexequível, devendo ser desclassificada.

Tal disparidade não se explica por simples estratégia comercial, mas evidencia uma impossibilidade prática de executar integralmente o objeto com observância das obrigações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e de qualidade técnica previstas no edital.

(...)

DA AUSÊNCIA DE PLANILHA DETALHADA DE CUSTOS

O item 6.3 do edital determina:

“Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no serviço dos bens ou serviços.”

Já o item 8.1 do edital prevê:

“Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos.”

E o item 8.2 dispõe:

“A Administração poderá realizar diligências, de ofício ou por provocação de interessado, para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada (...).”

Apesar de declarar que o valor é “global” e inclui todos os custos, a vencedora não apresentou planilha detalhada de composição de custos, impedindo a aferição da real viabilidade econômico-financeira da proposta, o que infringe o princípio da transparência e compromete a análise da exequibilidade.

Sem a planilha, não é possível verificar se o valor cobre integralmente:

- Salários e encargos trabalhistas;
- Encargos previdenciários e fiscais;
- Custos com materiais e peças;
- Equipamentos e ferramentas;
- Despesas administrativas e operacionais.

A ausência desse detalhamento descumpra a exigência editalícia e inviabiliza o exame adequado da proposta.

(...)



DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento deste recurso, com a consequente desclassificação da proposta da empresa vencedora diante da constatação da inexecutabilidade do preço ofertado e da ausência de apresentação de planilha de custos detalhada;
2. Subsidiariamente, que seja determinada diligência imediata à empresa vencedora para apresentação de planilha detalhada e documentação comprobatória de executabilidade, nos termos do item 8.2 do edital e do art. 59, § 3º, da Lei 14.133/21;

VI - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Houve a apresentação de contrarrazões recursais da empresa TERMOFRIO ENGENHARIA E CLIMA LTDA.

Aduz a empresa que:

SOBRE A ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE

O próprio edital, em seu item 8.1.1, é claro ao afirmar que somente serão consideradas inexequíveis as propostas com preço simbólico, irrisório ou manifestamente incompatível com os custos de mercado, devendo o pregoeiro realizar diligência prévia antes de qualquer desclassificação, para que o licitante apresente comprovação da viabilidade do preço.

No presente caso, **o preço ofertado pela Termofrio é plenamente compatível** com a realidade do serviço, como se comprova pela **Planilha de Exequibilidade** em anexo, que detalha todos os custos mensais, incluindo mão de obra, encargos, transporte, peças, despesas administrativas e margem de segurança, totalizando R\$ 4.651,00 valor inferior ao proposto, evidenciando sobra operacional.

Além disso:

- A Termofrio **já possui equipe técnica contratada** e capacitada para executar este e outros contratos, eliminando custos com novas admissões.
 - A estratégia operacional prevê **intensivo inicial de manutenção preventiva** nas primeiras semanas, realizando limpezas químicas e correções necessárias para reduzir drasticamente os chamados corretivos durante o mês.
 - O hospital foi inaugurado em 2024, com equipamentos novos e de alta confiabilidade, fator que naturalmente reduz a incidência de falhas.
- Portanto, não se trata de preço simbólico ou inviável, mas sim de proposta **eficiente e tecnicamente dimensionada**

(...)

CAPACIDADE OPERACIONAL COMPROVADA

Capacidade Técnica Comprovada e Superioridade dos Serviços Já Prestados
Todas as informações a seguir são comprovadas por ARTs e CATs registradas no CREA-GO, atestados de capacidade técnica e contratos vigentes, Alguns documentos já apresentados na fase de habilitação e agora reforçados nesta contrarrazão.

A Termofrio possui histórico amplamente documentado de execução de contratos com carga térmica total muito superior à do presente certame. O



Hospital Natalino conta com aproximadamente 2.701.000 BTU/h de **capacidade instalada** (somando os dois chillers de 100 TR cada e os fancoletes). Já em nossos contratos vigentes e registrados no CREA, possuímos ARTs com cargas múltiplas vezes maiores.

Cabe destacar que, considerando apenas **quatro** das diversas ARTs registradas pela Termofrio junto ao CREA - GO, já totalizam **12.179.000 BTU/h** de capacidade térmica sob nossa manutenção — valor que representa **mais de quatro vezes** a capacidade instalada do Hospital Municipal Natalino (2.701.000 BTU/h). Esses contratos englobam sistemas complexos como **chillers, VRF, centrais tipo “splitão” e múltiplos fancoletes**, comprovando que a empresa já executa rotineiramente serviços de porte e complexidade muito superiores ao exigido no presente certame.

Além disso, a Termofrio apresentou nos documentos de habilitação **diversos atestados e acervos técnicos registrados no CREA-GO** emitidos por clientes de grande porte, reforçando a qualificação da empresa, e agora também junta aos autos **ARTs registradas no CREA** para comprovar, de forma documental e incontestável, a execução de serviços de manutenção em sistemas com carga térmica substancialmente superior à deste contrato.

Toda essa experiência é devidamente comprovada por meio dos documentos apresentados, bem como por **contratos, notas fiscais e ordens de serviço** emitidas mensalmente, afastando de forma categórica qualquer alegação de inexecutabilidade da proposta apresentada.

Vale lembrar que, em nosso contrato com o **SESI CAT Goiânia** (Certidão de Acervo Técnico nº 03/2021 - CAT), executamos manutenção em **sistema chiller, VRF com mais de 105 evaporadoras, centrais tipo “splitão” e diversos fancoletes**, com histórico superior a 7 anos de operação com baixo índice de falhas.

Também prestamos serviços para a **Belma Industrial**, responsável por um parque de **mais de 10 unidades chiller** de grande porte (unidades de água gelada e de refrigeração de utilidades), operando de forma contínua e com manutenção realizada pela Termofrio.

Atualmente, mantemos **aproximadamente 2.000 equipamentos de climatização por mês**, distribuídos entre mais de 30 contratos ativos, todos comprováveis por **notas fiscais, contratos e ordens de serviço** emitidas mensalmente.

(...)

SOBRE A QUANTIDADE REAL DE EQUIPAMENTOS

O número alegado pelos recorrentes é inflado por incluir componentes e não unidades de manutenção, e que essa interpretação incorreta desvirtua a realidade operacional do contrato.

A alegação de que o hospital possui centenas de equipamentos complexos não condiz com a realidade.

O inventário técnico correto é o seguinte:

- 2 Chillers Carrier 100 TRS
- 2 Fancoletes embutidos Carrier 24.000 BTU/h
- 25 Fancoletes hi-wall Carrier 9.000 BTU/h
- 2 Fancoletes hi-wall Carrier 14.000 BTU/h
- 3 Bombas centrífugas KSB Megabloc 65-250 12,5 CV

Total: **34 unidades principais.**



O número de “456 equipamentos” utilizado pelos recorrentes refere-se a componentes listados no Termo de Referência, não a unidades de manutenção complexa. Utilizar esse número para sustentar inexistência é **tecnicamente incorreto**.

(...)

DA SUPOSTA COMPLEXIDADE DO SISTEMA CHILLER

O sistema centralizado de chiller, quando comparado a dezenas de condensadoras individuais, reduz deslocamentos, facilita diagnósticos e concentra a manutenção em menos pontos críticos, sendo portanto mais eficiente e previsível.

Ao contrário do que sugerem os recorrentes, o sistema de chiller centralizado **reduz a complexidade** e facilita a manutenção:

- Menos unidades externas expostas a intempéries.
- Diagnóstico e manutenção concentrados em um ponto.
- Histórico de confiabilidade superior, com menor incidência de falhas corretivas.

Essa configuração, já conhecida e mantida pela Termofrio em outros contratos, não representa ônus adicional capaz de comprometer o valor proposto.

(...)

CUSTO DE PEÇAS EM CONTRATOS SIMILARES

Em contratos já executados pela Termofrio, como o da **Secretaria de Segurança Pública de Goiás**, com cerca de 380 equipamentos e 6.207.000,00 Btu/h o custo mensal médio de peças é de aproximadamente R\$ 2.300,00.

Aplicando a proporção para os 34 equipamentos do Hospital Natalino, a estimativa é de cerca de R\$ 1.800,00/mês, valor plenamente absorvido no orçamento apresentado.

Os dados de custos apresentados são históricos de contratos de porte maior, e já incluem margens de segurança suficientes para absorver eventuais oscilações.

(...)

CONCLUSÃO

A proposta apresentada pela Termofrio:

- **Atende integralmente** às exigências do edital.
- É **tecnicamente exequível**, conforme planilha e dados objetivos.
- Está amparada por **experiência comprovada** em contratos de igual ou maior complexidade.
- Não sofre impacto negativo pelo tipo ou quantidade de equipamentos instalados no hospital.

Diante do exposto, requer-se:

1. O **indeferimento integral** dos recursos interpostos.
2. A **manutenção da classificação e habilitação** da Termofrio Engenharia e Clima Ltda como vencedora do certame.

Não há, portanto, qualquer fundamento fático ou jurídico que sustente os recursos apresentados, restando claro que a proposta da Termofrio é plenamente exequível, vantajosa à Administração e respaldada por ampla capacidade técnica.



VII - DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta esclarecer, que o procedimento licitatório em comento faz uso do critério mais adequado à satisfação do interesse público, devendo-se afastar a hipótese de tratamento desigual, que prima pelo julgamento objetivo e a proposta mais vantajosa à Administração Pública, sempre observando o contido na Legislação pertinente ao objeto licitado, qual seja, na Nova Lei de Licitações, em especial no seu Art. 5º:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..”

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas BRAVO AR SERVICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e RAMADA & PIMENTEL COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE AR-CONDICIONADO LTDA, em face da decisão que classificou a empresa TERMOFRIO ENGENHARIA E CLIMA LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 96/2025, cujo objeto consiste na contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de climatização do Hospital Municipal Natalino Alberto de Moraes.

As recorrentes alegam, em síntese, que a proposta da empresa vencedora seria inexequível, haja vista a discrepância entre o valor mensal ofertado (R\$ 9.199,00) e o valor estimado no edital (R\$ 64.453,77), além da ausência de planilha detalhada de custos que permita aferir a viabilidade econômico-financeira da execução contratual.

Em contrarrazões, a empresa TERMOFRIO ENGENHARIA E CLIMA LTDA apresentou documentação técnica consistente, incluindo planilha de exequibilidade, atestados de capacidade técnica, ARTs e CATs devidamente registradas no CREA-GO, bem como notas fiscais e ordens de serviço, comprovando a regularidade e a viabilidade da proposta. Ressaltou, ainda, que os equipamentos do hospital são novos e de menor complexidade do que afirmado pelas recorrentes, e que já executa contratos de porte e carga térmica significativamente superiores ao deste certame, evidenciando capacidade técnica e operacional.

Da análise dos autos, constata-se que as alegações apresentadas pelas recorrentes não se sustentam. A proposta vencedora não se enquadra na hipótese de preço simbólico, irrisório ou manifestamente inexequível. Ao contrário, restou demonstrada a plena exequibilidade do valor ofertado, bem como a experiência e a capacidade técnica da Termofrio, de modo a garantir a correta execução do objeto contratual.



Assim, considerando a documentação apresentada, a adequação da proposta às exigências do edital e a vantajosidade da contratação para a Administração Pública, conclui-se que não há fundamentos que justifiquem a reforma da decisão recorrida.

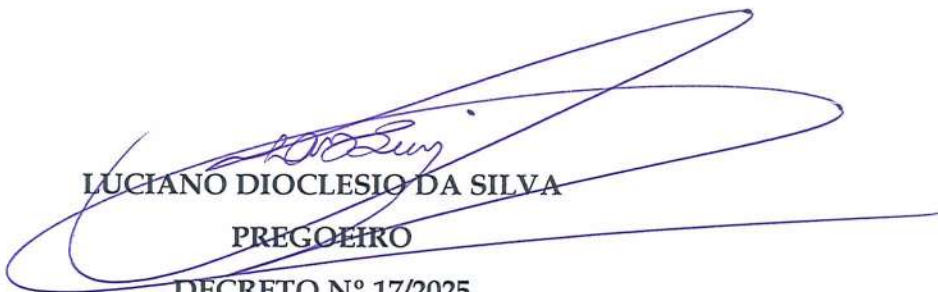
VIII - DA DECISÃO

EX POSITIS, vista dos fatos e fundamentos delineados, decido CONHECER dos recursos interpostos por BRAVO AR SERVICE e RAMADA & PIMENTEL, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a classificação da empresa TERMOFRIO ENGENHARIA E CLIMA LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 96/2025.

Face a desconsideração dos pedidos formulado, encaminho devidamente informado à autoridade competente, levando-se em conta o princípio do duplo grau de jurisdição, para decisão final.

Atenciosamente,

Palmeiras de Goiás – GO, aos 25 de agosto de 2025.



LUCIANO DIOCLELIO DA SILVA

PREGOEIRO

DECRETO Nº 17/2025



**DECISÃO DEFINITIVA
RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO 2455/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 96/2025

ABERTURA: 08:00 HORAS DO DIA 11 DE AGOSTO DE 2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva dos exaustores de climatização de ar condicionado do Hospital Natalino Alberto de Moraes.

I - RECORRENTES

- BRAVO AR SERVICE COMERCIO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.982.406/0001-24;
- RAMADA & PIMENTEL - COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.707.639/0001-13;

II - RECORRIDA

- TERMOFRIO ENGENHARIA E CLIMA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.394.164/0001-83.

O Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pelo Pregoeiro, referente a análise dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas citadas, na licitação supramencionada;

RESOLVE:

Acatar *in totum* por fundamentação *aliunde* ou *per relationem*, as razões proferidas pelo Pregoeiro, quando do julgamento do recurso interposto, para CONHECER dos recursos interpostos por BRAVO AR SERVICE e RAMADA & PIMENTEL, mas, no mérito, NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo-se a classificação da empresa TERMOFRIO ENGENHARIA E CLIMA LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 96/2025.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmeira de Goiás – GO, aos 25 de agosto de 2025.

Getúlio José de Oliveira Neto
Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária
Decreto nº 320/2025